

EDITAL DE PROCLAMAS

O Bel. LOURIVAL BRITO PEREIRA, Oficial do Serviço Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos, do VIII Distrito Judiciário, com sede à rua São Miguel nº 116, bairro Afogados, Recife-PE. www.cartoriodeafogados.com.br. Faz saber que estão se habilitando a casar-se por este Cartório os seguintes contraentes: **ALEXSANDRO JOSÉ BURICHEL JORGE e ALÍCIA DA COSTA PIRES BARBOSA; CHRISTIAN CARDOSO DIAS e MARIA DAS GRAÇAS DO MONTE GONÇALVES; DAVID FABRICIO DE LIMA SILVA e MARIA IZAURA SOARES DE LIMA; EDSON BERNARDINO DOS SANTOS e STEFFANY GISLEYNE DO NASCIMENTO BORGES DA SILVA; FLÁVIO CÉSAR BEZERRA DA SILVA e DAYANE ARAÚJO DO NASCIMENTO; GILDO JORGE DE SOUZA e ROSIVANIA MARIA DO NASCIMENTO; JOSÉ ADRIEL OLIVEIRA DE SANTANA e IARCOÍRIS DA SILVA FERREIRA; JOSÉ CAIO AUGUSTO DE MELO GOMES e RAYANE ALEXANDRA LIRA DA COSTA; JOSÉ RICARDO VIDAL e ABILENE MARIA DE ALMEIDA; TARCISIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO e RITHIA CARNEIRO SILVA E SILVA; WALDI SIZENANDO DE SANTANA e ANTONIA CARLA DE SOUZA**; Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da Lei. Dado e passado Nesta Capital. Recife, 21 Junho de 2021. Eu Lourival Brito Pereira Oficial do Registro, mandei digitar e assino .

EDITAL: 00**NUBENTES:11**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>Despacho - TJPE-111111111111/CORREGEDORIA GERAL-3000000000/
CORREGEDORIAS AUXI-3110000000/CORREGEDORIA AUX EXTRAJUDICIAL

SEI Nº 20827-96.2021.8.17.8017

OFÍCIO DE NOTAS DE SAO JOSÉ DO EGITO - PE

Despacho/NotificaçãoESTE DESPACHO SERVE DE NOTIFICAÇÃO.

Art. 3º É obrigatória a consulta diária ao Sistema do Malote Digital, sendo de inteira responsabilidade do delegatário ou do responsável por serventia vaga, qualquer consequência danosa advinda da inobservância desta obrigação, sobretudo quando deixar de praticar ato de sua competência cuja determinação havia sido comunicada eletronicamente.

§ 1º Quando a comunicação oficial contiver indicação de prazo para a prática de determinado ato, o seu termo inicial se dará a partir do dia e hora da recepção ou, quando não aberto o respectivo arquivo, 24 horas após o dia e hora de seu envio.

§ 2º Nenhum usuário do Sistema do Malote Digital poderá alegar desconhecimento do conteúdo da comunicação enviada eletronicamente.

Art. 4º Serão consideradas, para todos os efeitos, como comunicação feita pessoalmente, as que forem realizadas por meio do Malote Digital.

Sendo assim, determino que se proceda com a NOTIFICAÇÃO do responsável pela Serventia reclamada, OFÍCIO DE NOTAS DE SAO JOSE DO EGITO, para, querendo, prestar informações preliminares no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo de 24 horas, após o envio, certifique a Secretaria da CAE/TJPE se houve a leitura para fins de termo inicial da contagem do prazo assinalado para prestar informações preliminares.

Cumpra-se, publique-se.

Recife, [data registrada no Sistema].

CARLOS DAMIÃO LESSA**JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL TJPE**

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, Juiz Corregedor Auxiliar do **Extrajudicial**, em 18/06/2021, às 12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1231010** e o código CRC **F7168E2D**.

PJECOR 0000612-04.2021.2.00.0817**DECISÃO**

EMENTA: Serventia Extrajudicial. Reclamação por suposta falta disciplinar.

Falecimento. Extinção da delegação. Perda superveniente do objeto.

Arquivamento.

Trata-se de Procedimento Preliminar Prévio instaurado em decorrência de reclamação

formalizada a esta Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial), pela 2ª Vara Mista da Comarca de Mamanguape/PB, em desfavor do Titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Vicência/PE, ao fundamento de que na Serventia reclamada foi realizado casamento sem a observância da legislação de regência. Notificado, o Oficial de Registro Civil, Sr. Bruno Andrade Porto Virgínio, informou que o casamento civil do Sr. João de Azevedo Batista com a Sra. Madalena Severina da Conceição, consta dos arquivos da serventia, registrado no Livro 04-B, fls. 08v, termo nº 1690, lavrado em

17/05/1984, pelo Sr. **ENOQUE NUNES SOARES, escrevente à época dos fatos**, não se

encontrando o processo de habilitação para o casamento civil dos nubentes.

Asseverou, por fim, que tomou posse na serventia de Vicência em 14 de dezembro de 2017, conforme termo de posse que fez anexar. **É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO E OPINO.** Pois bem. Nada obstante os notários e oficiais de registro serem civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem (art. 22, da Lei Federal nº 8.935/94), deve-se realizar o devido cotejo entre as irregularidades ou ilicitudes denunciadas e a época em que os fatos ocorreram. Nesse contexto, o próprio STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme atesta a **Tese nº 01 da Edição nº 80 (Registros Públicos)** da ferramenta "Jurisprudência em Teses" (<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/>): **01**) Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, não detêm personalidade jurídica, de modo que **o titular do cartório à época dos fatos é o responsável pelos atos decorrentes da atividade desempenhada.**

A delegação para o serviço notarial e de registro, portanto, é feita de forma "originária", não herdando o novo titular (mesmo que interino) eventuais passivos (trabalhistas, fiscais ou cíveis), obstando, assim, qualquer tipo de sucessão (STJ – REsp nº 1340805/PE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019). Além disso, havendo a prática de ilícito penal, a respectiva responsabilidade criminal deverá ser apurada de forma individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a Administração Pública (art. 24, da Lei Federal nº 8.935/94). Nesse toar, observo que à época em que ocorreram as irregularidades noticiadas pelo Juízo reclamante, a Serventia era gerida por outro delegatário, inclusive, segundo informações colhidas por esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, já falecido. Sendo assim, considerando que o atual responsável pela Serventia não teve qualquer participação na suposta irregularidade no ato praticado, decido pelo não conhecimento da reclamação, determinando o arquivamento deste PJeCOR. Cientifique-se o(a) interessado(a), cumpra-se, publique-se. Recife, [data registrada no Sistema]. CARLOS DAMIÃO LESSA

JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL TJPE

Assinado eletronicamente por: CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA - 16/06/2021 13:13:09 Num. 544507 - Pág. 1

<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061613130976800000000517137>

Número do documento: 21061613130976800000000517137

Processo nº 0000220-64.2021.2.00.0817 – INSPEÇÃO (1304)

INSPETOR: TJPE - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INSPECIONADO: TJPE - 7º Registro de Imóveis da Capital - Recife (159681)

PARECER

INSPEÇÃO REALIZADA NO 7º REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL (CNS Nº 15.968-1) –

AUSÊNCIA DE RECOMENDAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo gerado por esta **Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial**, em cumprimento à **Portaria nº 34/2021 – CGJ (Doc. de Id nº 349567)**, publicada no DJe nº 60 em 29/03/2021, que divulgou o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria- Geral da Justiça relativo às Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco **durante o trimestre de março a maio de 2021**, as quais foram realizadas na modalidade virtual, através de formulários eletrônicos (*Google Forms*). Estes, por sua vez, foram enviados de acordo com as

datas previstas no Anexo Único, da Portaria nº 34/2021 – CGJ. Passados os 45 (quarenta e cinco) dias de inspeção junto ao **7º Registro de Imóveis da Capital (CNS nº 15.968-1)**, os servidores responsáveis por efetivar a fiscalização da referida serventia encaminharam para esta Corregedoria Auxiliar, através do **SEI nº 00015245-30.2021.8.17.8017**, o respectivo Relatório Final de Inspeção Ordinária, concluindo que "não há recomendações a serem feitas" (**Doc. de Id nº 548956**). **É o relatório. Opino.** Como é cediço, o art. 38, da Lei Federal nº 8.935/94, dispõe que a fiscalização exercida pelo Poder Judiciário deve primar para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente. Impõe-se, por isso, uma atuação voltada para os "*aspectos estruturais dos serviços, observando sempre a esfera privada e a laboração do tabelião e do registrador como profissionais de direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro e que possui liberdade e competência para a qualificação do registro*" (DEBS, Martha El. *Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada artigo por artigo*. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 1.928). Nesse sentido, após análise das respostas encaminhadas pelo Cartório inspecionado via *Google Forms*, a equipe de inspeção não evidenciou quaisquer inconsistências dignas de nota que ensejassem recomendações à mencionada Serventia Extrajudicial, tendo a atuação desta, portanto, se mostrado regular diante do arcabouço jurídico considerado para o desenvolvimento dos trabalhos. Sendo assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades observadas e, por consequência, a ausência de recomendações a serem cumpridas, **OPINO** pelo **ARQUIVAMENTO** deste processo de inspeção.

Éo parecer, *s.m.j.*

Recife, 18 de junho de 2021.